

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AREsp nº 1396186 / SP

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o n. 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – CEP: 01050-020 – Centro – São Paulo – SP, vem por suas advogadas, apresentar **MEMORIAIS** no **Agravo em Recurso Especial n. 1.396.186/SP**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. A Organização

A ARTIGO 19 é organização internacional de direitos humanos fundada em Londres em 1987 e voltada para a proteção e promoção do direito à liberdade de expressão e acesso à informação pública. Hoje, conta com escritórios na América Latina, na América do Norte, na África, na Ásia e na Europa, e possui *status* consultivo junto à ONU (desde 1991), além de registro junto à OEA.

No Brasil, a ARTIGO 19 atua desde o ano de 2007, tendo sido registrada como entidade sem fins lucrativos em 2008. Desde então, tem participado ativamente das discussões nacionais sobre temas relacionados às diversas modalidades da liberdade de expressão, comunicação social, segurança de comunicadores e ativistas, o acesso à informação pública, a expansão das novas tecnologias sobre a liberdade de expressão, dentre outros temas.

No que tange às violações contra comunicadores, a ARTIGO 19 realiza o monitoramento e documentação de casos, sistematizados em relatórios anuais. Esses relatórios são também a base para um forte trabalho de incidência para promover medidas de prevenção e proteção direcionadas aos comunicadores brasileiros e pressionar o Estado a manter e otimizar os seus

programas voltados a este fim. Além disso, em alguns casos, apoio direto é prestado às vítimas ou seus familiares.

Como fruto deste trabalho, a ARTIGO 19 já produziu 5 (cinco) relatórios anuais, que apresentam um panorama e uma análise detalhada dos tipos de violações, vítimas, perpetradores, motivações e distribuição geográfica dos casos, além de relatórios sobre o andamento das investigações. A organização também divulga comunicados públicos em resposta a episódios flagrantes de violência contra comunicadores.

Além disso, a ARTIGO 19 tem buscado incidir diretamente nos casos de violações ao direito de protesto, por meio do acompanhamento jurídico e elaboração de pareceres, além de atuar junto aos órgãos do Sistema de Justiça para que haja avanços na garantia desse direito. Um dos focos de atuação tem sido a participação como *amicus curiae* em ações em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, tendo a organização sido admitida em diversas ações que tratam do direito de protesto.

Todo o acúmulo descrito evidencia que a organização requerente possui ampla legitimidade, bem como que sua atuação revela pertinência temática com o objeto do presente caso. Diante disso, dispõe de ampla capacidade para contribuir com o julgamento do presente caso, cujo interesse coletivo requer a formação de um conjunto completo e qualificado de informações e argumentos que informem a decisão desse Tribunal.

2. Síntese do caso

Sérgio Andrade da Silva, um fotojornalista, sofreu um grave ferimento que resultou na perda de seu olho esquerdo após ser atingido por uma bala de borracha durante a cobertura jornalística de um protesto em junho de 2013. Diante do ocorrido, Sérgio buscou reparação judicial por meio de uma indenização por danos morais e materiais, mas, em agosto de 2016, o juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, negou o pedido. Além de desconsiderar os motivos de Sérgio, também culpabilizou o jornalista pelo dano sofrido:

No caso, ao se colocar o autor entre os manifestantes e a polícia, permanecendo em linha de tiro, para fotografar, colocou-se em situação de risco, assumindo, com isso, as possíveis consequências do que pudesse acontecer, exurgindo desse comportamento causa excludente de responsabilidade, onde, por culpa exclusiva do autor, ao se colocar na linha de confronto entre a polícia e os manifestantes, voluntária e conscientemente assumiu o risco de ser alvejado por alguns dos grupos em confronto (polícia e manifestantes)¹

Diante dessa decisão que atribuiu toda a culpa pela violência sofrida à vítima, e chancelou o comportamento da Polícia Militar, a defesa do jornalista apresentou apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em novembro de 2017, o Tribunal de Justiça afastou a culpa exclusiva da vítima, mas negou provimento ao apelo de Sérgio pois não haveria restado comprovado o nexo causal entre a conduta do Estado e o ferimento sofrido pelo jornalista.

Foram interpostos, então, Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal. Em seguida, foi interposto Recurso Especial, alegando violação ao inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, porquanto o juiz de primeira instância, ao julgar antecipadamente a lide, acabou por impedir a produção de prova pelo Autor, inclusive a prova testemunhal requerida expressamente em petição anterior. Considerando que a decisão que negou provimento à apelação assim o fez em razão da falta de comprovação do nexo causal entre a conduta do Estado e o ferimento de Sérgio, a produção de prova seria fundamental ao caso, razão pela qual teria havido violação ao disposto no inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Em decisão proferida em junho de 2018 foi inadmitido Recurso Especial, pois não haveria ficado evidenciado a suposto não observação às normas legais enunciadas. Além disso, foi

¹ TJSP. Apelação n.1006058-86.2013.8.26.0053. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=1006058-86.2013&foroNumeroUnificado=0053&dePesquisaNuUnificado=1006058-86.2013.8.26.0053&dePesquisa=&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar#>. Acesso em: 30 mai 2019.

argumentado que o Recorrente objetivava o reexame dos elementos fáticos, o que seria vedado em razão da súmula 7 do STJ.

Foi interposto Agravo, que também foi inadmitido em novembro de 2018, conforme decisão proferida pela relatora do caso, Ministra Regina Helena Costa. Por essa razão, foi interposto Agravo Interno, e o julgamento virtual foi pautado para o dia 04 de junho de 2019.

3. Da admissibilidade do Recurso Especial.

O Recurso Especial alegou violação ao artigo 355 do Código de Processo Civil em razão da ausência de motivação do julgamento antecipado da lide. Da análise da sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, é possível observar que a decisão não foi fundamentada, na medida em que assentou apenas que “O processo tem condições de ser julgado no estado em que se encontra, e como será visto, dispensável qualquer dilação probatória” (fls. 334/335).

No entanto, no julgamento de segundo grau, a 9ª Câmara de Direito Público entendeu que não havia sido comprovado o nexos causal entre o ferimento sofrido por Sérgio e a conduta policial, razão pela qual deveria ser negado provimento à apelação, conforme observa-se dos seguintes termos:

Entretanto, no caso em testilha, em que pese a dor e o sofrimento experimentados pelo autor e, conquanto incontroversa a ocorrência da manifestação de rua no dia 13 de junho de 2013 nesta Capital, não restou configurado o nexos causal entre a conduta estatal e a gravíssima lesão sofrida em seu olho esquerdo. Isto porque, do exame dos documentos acostados aos autos, bem, ainda, do Laudo Médico Judicial (fls. 298/317), não restou demonstrada qualquer prova, mesmo que indiciária, de que a fratura na órbita ocular esquerda do autor seja decorrente de disparo de arma de efeito moral utilizada por Policial Militar.

O Agravante recorreu, alegando justamente que foi impedido de produzir provas pelo julgamento antecipado da lide. Importante ressaltar que havia prova testemunhal expressamente requerida, inclusive com depoente plenamente identificável, indivíduo este que estava presente no local em que alvejado Sérgio Andrade da Silva no dia e hora da truculenta ação policial repressiva ao direito de manifestação.

O Tribunal, no entanto, não admitiu o Recurso Especial, pois entendeu que o Recorrente não teria demonstrado a violação ao dispositivo de lei federal, bem como que não poderia ser realizado o reexame dos fatos, e razão da vedação trazida pela Súmula 7 dessa Corte.

Não se está, por óbvio, discutindo questão fática. Ironicamente, o que se pretende é justamente poder produzir a prova. Em respeito à Súmula 7, o que se discute não é a prova em si, mas o cerceamento do direito à produção de provas, o cerne da nulidade consubstanciada na violação ao artigo 355 do Código de Processo Civil.

O Agravante enfrenta, assim, verdadeira situação kafkiana, na qual o magistrado de primeira instância impede a produção de provas e o magistrado de segunda instância nega provimento à apelação em razão da ausência de provas.

Dessa forma, ao contrário do quanto aduzido na respeitável decisão impugnada, o Peticionário, em sede de Agravo em Recurso Especial, expôs, sim, de maneira clara e precisa, as razões de seu inconformismo, impugnando todos os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme observa-se da peça protocolada pelo Agravante, o Agravo combateu especificamente todos os pormenores que motivaram a decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Além disso, a violação ao artigo 355 do Código de Processo Civil restou demonstrada tanto sob o aspecto de análise eminentemente processual da Lei Federal violada (alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Carta Magna) como pelo cotejo com decisões de outras Cortes do País (alínea “c” do mesmo dispositivo).

4. A importância do Caso Sérgio Silva frente ao contexto brasileiro de violações a comunicadores, especialmente no contexto de protestos sociais.

O presente caso apresenta importantíssimo papel na análise da resposta do sistema de justiça às violações sofridas por comunicadores. Isso porque o caso do Agravante não é uma ocorrência isolada, mas parte de um contexto amplo de violações à liberdade de expressão e ao direito de protesto, que atinge os comunicadores de forma acentuada.

A aplicação desproporcional da força e de medidas repressivas no sentido de desencorajar o exercício de liberdades públicas no Brasil não é novidade no país, mas a partir de 2013, com o marco das jornadas de junho, o cenário de violações passou a delinear-se de forma mais nítida e contundente. Não é surpresa que o ferimento de Sérgio Silva tenha se dado em meio a este contexto, pois na época dezenas² de jornalistas foram vitimados por balas de borracha, estilhaços de bombas e outros tipos de instrumentos utilizados de forma abusiva e indiscriminada contra manifestantes, comunicadores e, inclusive, transeuntes.

Em levantamento realizado no ano de 2017³, a ARTIGO 19 identificou um total de 93 violações contra comunicadores em protestos entre julho de 2015 e agosto de 2016, dentre agressões físicas (62), apreensão/dano a equipamentos (8), e detenções (12). Em 2014, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) registrou 38 casos de violações (prisões, agressões e detenções) contra jornalistas apenas no período da Copa do Mundo naquele ano. Outro dado relevante revelado neste mesmo levantamento é que, na ocasião, pelo menos metade das agressões se deram após o comunicador se identificar como profissional em serviço ou portar identificação à vista.⁴

Dessa forma, o contexto apresentado não garante a liberdade de expressão aos jornalistas e, por consequência, também falha na proteção ao direito à livre informação da sociedade. A perspectiva para os comunicadores que buscam realizar a cobertura de protestos sociais é de violência e alto risco de agressões, o que desencoraja a atividade jornalística e o livre fluxo de informações sobre as reivindicações dos protestos e também sobre o próprio cenário de violações que os comunicadores divulgam ao resto da sociedade.

O caso de Sérgio Silva é muito emblemático e estratégico para rever esse cenário, tanto é que foi mencionado expressamente na Organização das Nações Unidas (ONU) e Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em relatório produzido pela CIDH, em ocasião da visita

- 2 RIGHETTI, Sabine. Pelo menos 15 jornalistas ficaram feridos durante cobertura de protesto em SP. Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1295433-pelo-menos-15-jornalistas-ficaram-feridos-durante-cobertura-de-protesto-em-sp.shtml>. Acesso em: 30 mai 2019.
- 3 Os dados são provenientes de monitoramento não exaustivo que deu base ao Relatório “Nas ruas, nas leis, nos tribunais – violações ao direito de protesto 2016 – 2017.” Disponível em: <http://artigo19.org/centro/wpcontent/uploads/2017/04/Nas-Ruas-Nas-Leis-Nos-Tribunais-viola%C3%A7%C3%B5es-ao-direito-de-protesto-noBrasil-2015-2016-ARTIGO-191.pdf>. Acesso em: 30 mai 2019.
- 4 TERRA. Abraji registra 38 casos de violência a jornalistas na Copa. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/abraji-registra-38-casos-de-violencia-a-jornalistas-na-copa,196fc7d987c37410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>. Acesso em: 30 mai 2019.

oficial realizada no Brasil em novembro de 2018, a Comissão expressou sua preocupação com o contexto geral de repressão a protestos e destacou o caso de Sérgio Silva⁵. No mesmo sentido, a ARTIGO 19 fez um pronunciamento no Conselho de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre a violação de direitos contra comunicadores no Brasil e relatou as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no caso de Sérgio⁶.

Em relação aos padrões internacionais sobre liberdade de expressão, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em resolução⁷ de 26 de agosto de 2016 determinou que é responsabilidade dos Estados criar um ambiente seguro para que os jornalistas realizem seu trabalho sem restrições causadas por medos de ataques ou prisões arbitrárias. O Conselho manifestou sua profunda preocupação com a crescente frequência das violações de direitos humanos e abusos contra jornalistas e trabalhadores da imprensa no mundo todo, incluindo assassinatos, torturas, desaparecimentos forçados, prisões arbitrárias, expulsões, intimidações, entre outras ameaças.

Detalhando essas obrigações, o relatório “Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação – padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e busca por justiça”⁸ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, salienta três principais eixos para atuação estatal: (i) a obrigação de prevenir atos de violência contra comunicadores, (ii) o dever de proteger os comunicadores, (iii) e a responsabilização dos agentes violadores.

Dessa forma, o contexto brasileiro revela o descumprimento dos padrões internacionais em razão da ausência de medidas de proteção voltadas para comunicadores, que evidentemente se encontram em uma situação de vulnerabilidade diante da centralidade de seu papel na cobertura da violência policial.

5 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Observações preliminares da visita in loco no Brasil. Disponível em: https://www.unifesp.br/reitoria/dci/images/DCI/Relatorio_CIDH_OEA. Acesso em: 30 mai 2019.

6 BERNARDES, José Eduardo. Em discurso na ONU, Artigo 19 lembra impunidade no caso do fotógrafo Sérgio Silva. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/09/16/em-discurso-na-onu-artigo-19-lembra-impunidade-no-caso-do-fotografo-sergio-silva/>. Acesso em: 30 mai 2019

7 Nações Unidas Brasil. Conselho de Direitos Humanos aprova nova resolução para proteção de jornalistas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-aprova-nova-resolucao-para-protecao-de-jornalistas/>. Acesso em: 30 mai 2019.

8 CIDH. Violência contra jornalistas e trabalhadores de meios de comunicação: padrões interamericanos e práticas nacionais sobre prevenção, proteção e busca por justiça. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/relatorios/tematicos.asp>. Acesso em: 30 mai 2019.

Assim, a situação brasileira, evidenciada de forma exemplar pelo caso de Sérgio Silva, representa uma afronta ao princípio relativo à responsabilização estatal pela violência contra jornalistas.

5. Conclusão

No presente caso, o Estado foi conivente com medidas que têm como resultado fortíssimas restrições ao exercício da liberdade de expressão, na medida em que falhou em seus deveres de prevenção e proteção. Diante da oportunidade de se pronunciar sobre essa situação por meio do judiciário, o Estado reiteradamente cerceou o direito de produção de prova do Autor.

Considerando o exposto, a ARTIGO 19 opina pelo provimento respectivo para que se reconheça a ofensa ao artigo 355 do Código de Processo Civil, anulando-se o processo a partir da decisão que julgou antecipadamente o feito sem qualquer fundamentação.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Camila Marques

Advogada e Coordenadora do Centro de Referência
Legal da ARTIGO 19
OAB/SP nº 325.988

Laura Varella

Advogada do Centro de Referência
Legal da ARTIGO 19
OAB/SP nº 373.981